MENSAGEM Nº 025/2019

Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: "Autoriza a delegação, por meio de concessão, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina; altera a Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores, a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências"

Com efeito, os serviços públicos representam toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer, concretamente, às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Nesse sentido, a Concessão de Serviço Público figura como um relevante instrumento de descentralização da prestação de serviços públicos, como meio de viabilizar a diminuição do tamanho do Estado e aumentar a eficiência no atendimento das demandas de interesse público. Com a concessão, a titularidade do serviço público permanece com o Estado, ao passo que a execução da atividade é atribuída ao setor privado, mediante acompanhamento e controle da Administração Pública.

Consagrou-se na doutrina pátria e internacional a concepção da concessão de serviços públicos como contrato administrativo, regido por normas específicas e que sofre influência do interesse público norteador do ajuste, com incidência de cláusulas exorbitantes. Referido entendimento é, inclusive, corroborado pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995, que regulamenta o regime das concessões e permissões de serviços públicos, à luz do art. 175, da CF/88.

Assim, sobredita Lei Federal conceitua a concessão de serviço público como "a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

Portanto, visando uma melhor prestação de serviço, no que concerne especificamente aos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina, é que pretendemos autorizar a delegação do referido serviço, na forma da lei, por meio de uma concessão.

vu

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL

Cabe salientar que a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, criada pela Lei Municipal n° 3.600/2006, apesar de ser o órgão regulador, normatizador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico do Município de Teresina – frente aos termos do art. 1° e do art. 2°, da Lei Municipal n° 3.286/2004 –, suas atribuições se restringem aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo imperiosa a adequação da citada Lei n° 3.286/2004, com o intuito de incluir, entre as competências da ARSETE, os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

No tocante especificamente à Lei nº 3.600/2006 (Lei da ARSETE), quanto ao texto do seu art. 6º, § 1º, pretende-se, também, fazer a correção do texto original, substituindo "... titulares das Coordenadorias ..." por "... titulares das Diretorias ..."; acrescentar qualificação inerente ao cargo; além de definir que a indicação e nomeação será feita pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo, por serem cargos de mandato de 3 (três) anos, ritos normatizados nos governos federal e estadual.

Por sua vez, o art. 9°, I, da referida Lei n° 3.600/2006, trata dos membros do Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE (CCS/ARSETE) que representam o Poder Executivo Municipal e, no texto vigente, menciona a indicação de representante do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Teresina - SEMAE. Busca-se, assim, em face do citado órgão ter sido extinto, substituir por um representante da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP e acrescentar um representante da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, tendo em vista que estes órgãos estão relacionados com a concessão e prestação dos serviços de saneamento básico.

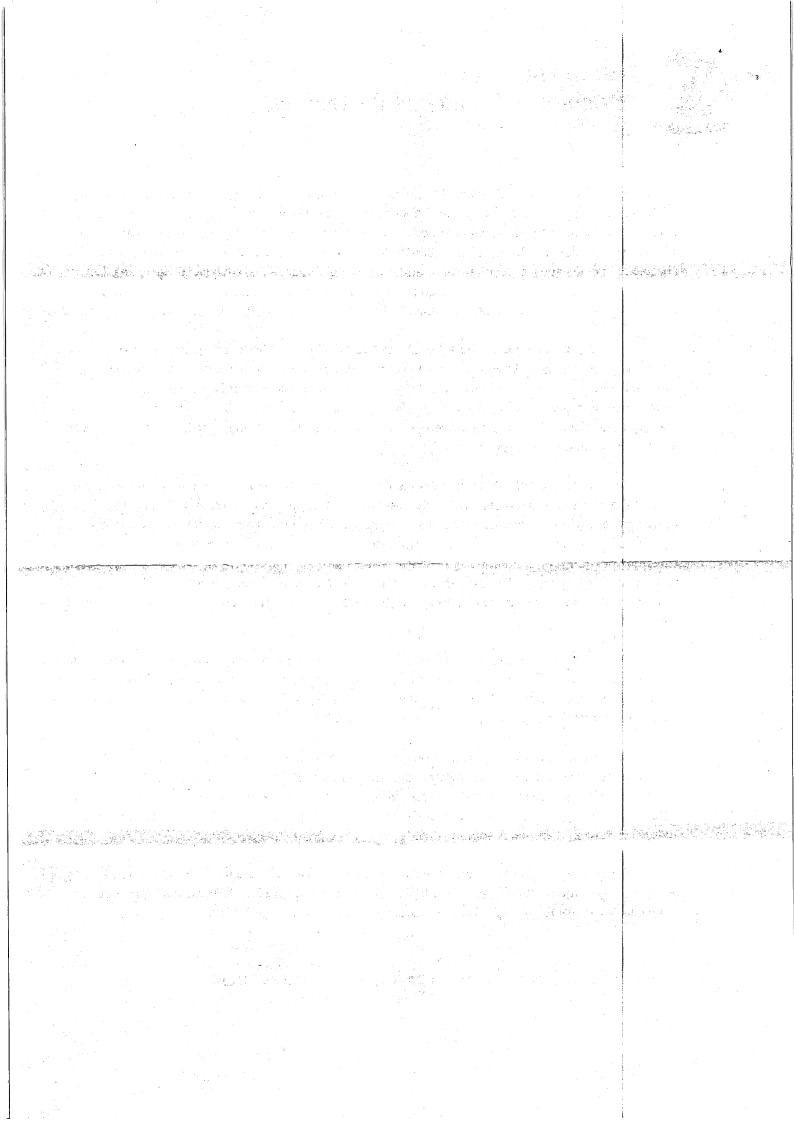
O art. 9°, II, da Lei nº 3.600/2006, trata dos membros do Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE que representam os usuários e os prestadores de serviços. Observa-se que no caso atual existe a paridade na constituição do CCS/ARSETE, portanto, sugere-se acrescentar um representante do prestador de serviços de resíduos sólidos.

No caso do art. 16, da norma supracitada, são definidas as fontes de receitas da ARSETE. No seu inciso I, sugere-se que as receitas também sejam definidas em cláusulas contratuais, caso não exista edital de licitação, como é o caso da AGESPISA que presta os serviços na zona rural de Teresina; importante acrescentar o inciso VII, para prevê a possibilidade de receitas provenientes de acordos e convênios firmadas com instituições públicas e privadas.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina





PROJETO DE LEI

Autoriza a delegação, por meio de concessão, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina; altera a Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores, a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, à iniciativa privada, por meio de concessão e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbanas e rurais, do Município de Teresina, na forma do contrato, bem como a realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.
- **§ 1º** A concessão de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, também poderá, com o objetivo de se buscar uma economicidade da tarifa, abranger o manejo, a operação e o aproveitamento econômico do aterro sanitário público de Teresina, e as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.
- § 2º Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive de atividades complementares, relativas à destinação final dos resíduos sólidos da limpeza urbana, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", e do art. 71, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Teresina, as tarifas dos serviços concedidos, relativas à remuneração da concessionária, no âmbito da concessão.
- **Parágrafo único.** A cobrança pela prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina poderá ser efetuada em conta própria emitida pela concessionária ou em conta relativa a outros serviços públicos, mediante acordo com as respectivas concessionárias.
- **Art. 3º** O contrato de concessão de que trata o art. 1º, desta Lei, poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do concessionário na execução dos serviços.
- **Art. 4º** A Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores que dispõe sobre a Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Teresina –, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 1º A presente Lei, denominada Lei Geral da Prestação de Serviços Regulados de Saneamento Básico, tem por objetivo regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do inciso II, alínea 'a' e inciso XXI, do art. 12 e art. 14, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004."



ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Teresina GABINETE DO PREFEITO

"Art. 2º São regidos pela presente Lei:

- I os serviços de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluindo:
- a) os serviços de distribuição de água potável, de coleta de esgotos sanitários e industriais, e disposição de esgotos por fossas sépticas;
- b) os serviços de produção, adução e reservação de água potável e de interceptação e tratamento e disposição final de esgotos sanitários, assim como dos lodos provenientes das fossas, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina.
- II o prestador ou os prestadores dos serviços;
- III os usuários dos serviços;
- IV a entidade que vier a ser criada, denominada nesta Lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços;
- V os terceiros expressamente mencionados.

Parágrafo único. A disciplina estabelecida por esta Lei deverá orientar a participação do Município de Teresina em consórcios públicos e convênios de cooperação que visem a regulamentação da gestão associada de serviços de saneamento básico que se destinem ao atendimento de outros Municípios, simultaneamente ao de Teresina."

"Art. 3º-A Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas."

"Art. 4°
II - assegurar o funcionamento dos sistemas de saneamento básico e promover sua expansão e melhoria;
Parágrafo único. O planejamento físico, técnico-operacional, gerencial, político-institucional e econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico destinados ao atendimento do Município de Teresina constitui a base de orientação para as ações destinadas à obtenção de plena conformidade com os princípios de que trata o <i>caput</i> deste artigo."
"Art. 21.
IV - captar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das entidades competentes, entendendo-se que tal

VII - comercializar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços;

captação deve ser exercida atendendo ao uso racional do recurso hídrico;

m



ESTADO DO PIAUÍ Prefeitura Municipal de Teresina GABINETE DO PREFEITO

	I - dispor, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;
t	VIII - estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem contínua da água potáve distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
1 (IX - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário imediatamente, ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade acordo com tais limites;
F	XI - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário prontamente ao órgão regulador os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores;
U	XIX - efetuar, tão logo seja solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a operação necessária para ornar disponível a maior quantidade de água possível para combate a incêndio, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;
a 	Art. 25. Os usuários dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário terão seguintes obrigações:
"	Art. 38
I d	- decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade a água potável ou dos efluentes, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e sgotamento sanitário;
A Municiț alteraçõ	Art. 5º A Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006 – que dispõe sobre a Agência pal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina-ARSETE –, passa a vigorar com as seguintes
"	Art. 5°
I de na re co m	- regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e e coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, as zonas urbana e rural, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que eflitam o mercado e os custos reais de suas respectivas prestações, de modo a, oncomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e addicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas gais, regulamentares e as regras contratualmente pactuadas;

"Art. 6°
§ 1º Os titulares das Diretorias elencadas no <i>caput</i> deste artigo deverão ter reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito de sua especialidade e serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal após aprovação do Poder Legislativo Municipal, e cumprirão mandato de 3 (três) anos a contar da posse, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.
"Art. 9° O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 8 (oito) membros, da seguinte forma:
I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, 1 (um) da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, e 1 (um) da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR;
II - 4 (quatro) representantes, sendo:
c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
d) 1 (um) representante do prestador dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento_ e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural.
"Art. 16
I - participação na receita dos prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador de serviços e/ou definidos em cláusulas contratuais;
VII - oriundas de acordos e convênios, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais nacionais ou internacionais "

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

me